



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721097/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.261 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2013, ano-calendário 2012**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 24/03/2014, de fls. 08/12.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	160.618,86
2) Omissão de Rendimentos Apurada	80.140,85

3) Total das Deduções Declaradas	55.736,71
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	185.023,00
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	41.802,94
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/ Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	33.326,67
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	8.476,27
16) Imposto a Restituir Declarado	13.562,46
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	8.476,27

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 80.140,85, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissões de Rendimentos:

- R\$ 5.643,00 do dependente RODRIGO KENDI PEREIRA CPF 406.482.668-00

- R\$ 157.027,06 referente à ação trabalhista cujo valor já procedemos desconto proporcional de honorários advocatícios no valor de R\$ 78.505,33.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ATIVA)						
007.763.508-62	157.027,06	82.529,21	74.497,85	0,00	0,00	0,00
96.534.094/0001-58– ACCENTURE DO BRASIL LTDA. (ATIVA)						
406.482.668-00	5.643,00	0,00	5.643,00	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e §§, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- no que concerne ao lançamento da omissão de rendimentos no valor de R\$ 74.497,85, informa que trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista;

- em relação à omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 96.534.094/0001-58, no valor de R\$ 5.643,00, informa que concorda com a infração;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos
 - c) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 74.497,85, uma vez que o contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos Accenture do Brasil Ltda, no valor de R\$ 5.643,00.

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 16/04/2015 (e-fls. 47), tendo apresentado seu recurso voluntário em 20/05/2015 (e-fls. 50/55), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 18/05/2015.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

